



REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA – MECANISMOS
DE REGULAÇÃO FINANCEIRA

POSICIONAMENTO INDÚSTRIA

SESI CNI

Contexto

Os mecanismos de regulação financeira dos planos de saúde, especialmente coparticipação e franquia, ainda possuem como principal base normativa a Resolução CONSU nº 8/1998, cuja estrutura já não acompanha plenamente a complexidade atual da saúde suplementar, marcada por novos modelos assistenciais, transformação digital e aumento dos custos em saúde.

No âmbito do Movimento Empresarial pela Saúde (MES), iniciativa que reúne lideranças empresariais em torno da construção de soluções para o setor, esse debate é considerado estratégico para a sustentabilidade da saúde suplementar. A indústria, como principal contratante de planos coletivos empresariais no país, possui interesse direto no aprimoramento desse marco regulatório, buscando maior previsibilidade, equilíbrio econômico e preservação da qualidade do benefício saúde ofertado aos trabalhadores.

Nesse contexto, entendemos que a discussão sobre coparticipação e franquia deve observar princípios de equilíbrio sistêmico, sustentabilidade econômico-financeira, racionalidade assistencial, proteção do beneficiário e estímulo ao uso consciente dos recursos em saúde.

A análise do modelo regulatório atual evidencia algumas limitações relevantes, tais como:

- **Defasagem temporal entre evento e cobrança:** a demora entre a utilização do serviço e a cobrança da coparticipação ou franquia reduz a efetividade do mecanismo, pois dificulta a percepção imediata do custo associado à utilização do serviço de saúde.
- **Assimetria informacional:** a ausência de informação prévia sobre os valores a serem cobrados limita a capacidade de decisão do beneficiário e reduz a previsibilidade sobre os custos do atendimento.
- **Baixa rastreabilidade e mecanismos limitados de validação:** a ausência de padronização das informações assistenciais e financeiras, somada a demonstrativos pouco claros e canais restritos de contestação, reduz a transparência das cobranças e aumenta o risco de divergências, cobranças indevidas e conflitos entre beneficiários, operadoras e prestadores de serviços de saúde.

Coparticipação e franquia

O MES reconhece que a coparticipação e a franquia são instrumentos legítimos de desenho contratual. Quando adequadamente estruturados, podem contribuir para o uso mais racional dos serviços, para maior previsibilidade na dinâmica dos contratos e para o enfrentamento de distorções associadas ao uso desnecessário da rede assistencial. **O ponto central, contudo, é que a atualização regulatória não deve se resumir à imposição de um percentual único, rígido e uniforme por procedimento como solução principal para o tema.**

A Análise de Impacto Regulatório da ANS evidencia que, embora o percentual de 30% do valor do procedimento seja recorrente em parte relevante do mercado, há significativa heterogeneidade entre tipos de procedimentos, valores unitários, perfis assistenciais e arranjos contratuais. Em consequência, um mesmo percentual pode gerar impactos substancialmente distintos conforme o evento coberto, o perfil epidemiológico da população beneficiária e o modelo de custeio pactuado. Sob a ótica dos contratantes empresariais, o desafio regulatório consiste em construir balizas protetivas objetivas, sem eliminar a flexibilidade necessária à pactuação qualificada entre operadora e contratante coletivo.

A indústria defende a definição de critérios de coparticipação, sem comprometer a flexibilidade necessária à pactuação qualificada entre operadora e contratante coletivo.

Lista de procedimentos isentos de fator moderador

Outro ponto considerado essencial é a definição, em norma, de uma lista de procedimentos isentos de fator moderador. **A ausência dessa delimitação permite, na prática, a incidência de coparticipação e franquia sobre eventos em que a lógica de moderação do uso perde consistência técnica e assistencial.** Esse é o caso, por exemplo, de procedimentos preventivos, terapias continuadas, linhas de cuidado voltadas a doenças crônicas e tratamentos seriados, como os de natureza oncológica ou dialítica, nos quais o beneficiário não exerce uma escolha discricionária de consumo, mas apenas segue indicação clínica necessária. Para o MES, a nova regulamentação deve resguardar essas situações, vedando a incidência de mecanismos financeiros quando houver elevado risco de comprometimento da adesão terapêutica e da continuidade do cuidado.

A indústria defende que a norma estabeleça procedimentos isentos de fator moderador, vedando coparticipação e franquia em situações em que sua incidência possa comprometer a adesão terapêutica e a continuidade do cuidado do beneficiário.

Transparência Regulatória

Também se mostra indispensável o fortalecimento da transparência regulatória e contratual. **A transparência, nesse contexto, não constitui mera exigência acessória, mas requisito para previsibilidade, confiança, redução de conflitos e adequada governança do contrato.** A cobrança de coparticipação e franquia deve ser acompanhada de informação clara, acessível e tempestiva, tanto ao contratante quanto ao beneficiário. Isso inclui, no mínimo: regras de incidência expressamente definidas no contrato; informação prévia sobre critérios e valores, sempre que operacionalmente viável; e discriminação clara, posterior, nos documentos de cobrança, com identificação do procedimento, data de realização, valor de referência e montante efetivamente cobrado.

A indústria defende que a cobrança de coparticipação e franquia seja disciplinada com regras claras de incidência, informação acessível e tempestiva ao contratante e ao beneficiário, e detalhamento nos documentos de cobrança.

Conclusão

A indústria apoia a atualização da norma sobre mecanismos de regulação financeira, por entender que a CONSU nº 8/1998 já não atende, sozinha, às necessidades atuais do setor. Também reafirma sua disposição de contribuir tecnicamente com a ANS na construção de uma regulação equilibrada, que fortaleça a sustentabilidade da saúde suplementar, preserve a oferta do benefício saúde pelas empresas e assegure acesso adequado aos beneficiários.

As contribuições apresentadas neste documento partem do entendimento de que a regulação deve ir além do controle e servir como instrumento para promover maior eficiência no sistema. Nessa perspectiva, o MES defende:

- Definição de critérios objetivos para a coparticipação, com preservação da flexibilidade necessária à pactuação entre operadora e contratante coletivo;
- Elaboração de uma lista de procedimentos isentos de fator moderador, especialmente nos casos em que a moderação do uso não tenha justificativa técnica ou assistencial;
- A vedação de coparticipação e franquia quando sua aplicação puder comprometer a adesão ao tratamento, a continuidade do cuidado e o acesso adequado do beneficiário;

- Adoção de regras claras para a incidência de coparticipação e franquia, com informação acessível e tempestiva ao contratante e ao beneficiário, além de detalhamento adequado nos documentos de cobrança.